

Regulamento do PROVEDOR DA ARQUITECTURA

Aprovado na 26.ª reunião plenária do CDN, de 27 de Setembro 2006 e apreciado pelo Conselho Nacional de Delegados, em 23 de Setembro 2006

Exposição de motivos

A Arquitectura é um bem de interesse público. Segundo a Directiva Architectos (Directiva n.º 85/384, de 10 de Junho de 1985), «a criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito das paisagens naturais e urbanas bem como do património colectivo e privado são do interesse público.» Em 2001, o Conselho Europeu, por Resolução de 12 de Fevereiro, sublinhou que «a arquitectura é um elemento fundamental da história, da cultura e do quadro de vida» de cada país, «que figura na vida quotidiana dos cidadãos como um dos modos essenciais de expressão artística e constitui o património de amanhã.»

A própria Constituição da República Portuguesa, ao consagrar como direitos fundamentais os Direitos à Habitação e Urbanismo e ao Ambiente e Qualidade de Vida, veio, de certo modo, abrir espaço para a criação de um «Direito à Arquitectura».

Sob este lema, a Ordem dos Architectos mobilizou duas grandes iniciativas que foram debatidas e votadas na Assembleia da República: uma petição, em 2003, subscrita por 55.000 cidadãos, e uma iniciativa legislativa de cidadãos, em 2006, com mais de 35.000 subscritores.

Foi também nesse espírito que o 2.º Congresso da Ordem dos Architectos, em 2003, deliberou criar na nossa associação profissional um **Provedor da Arquitectura**, «independente e aberto a todos os cidadãos, com poderes de aconselhamento, recomendação interna e externa e iniciativa de participação disciplinar, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos disciplinares estatutários.»

Não se trata de duplicar funções já desempenhadas pelos órgãos próprios da Ordem dos Architectos, nem de criar instâncias concorrentes do foro judicial. Trata-se de abrir, de forma pedagógica e pró-activa, uma via para a sociedade civil poder expressar as suas dúvidas e aspirações em matéria de Direito à Arquitectura.

No mundo globalizado e competitivo, as associações profissionais não podem esgotar-se na defesa meramente corporativa dos direitos dos seus associados. Sendo os cidadãos os destinatários da Arquitectura, devem ter a possibilidade de se pronunciar sobre ela e sobre quem a produz. E devem poder acionar, de forma expedita, diligências necessárias e eficazes para a garantia dos seus legítimos direitos e aspirações nesta matéria.

Assim, ouvido o Conselho Nacional de Delegados, o Conselho Directivo Nacional aprovou em reunião plenária de 27 de Setembro de 2006 o presente Regulamento do Provedor da Arquitectura.

Artigo 1.º | Funções

1. Ao Provedor da Arquitectura incumbe promover o direito dos cidadãos à Arquitectura, entendida como um bem de interesse público, e zelar pela função social, dignidade e prestígio da função de arquitecto.
2. O Provedor da Arquitectura zelará pela boa aplicação do Estatuto da Ordem dos Architectos e do seu Regulamento Deontológico.
3. O Provedor da Arquitectura recebe queixas ou reclamações de cidadãos, de arquitectos e de entidades terceiras, com vista ao seu esclarecimento, encaminhamento, mediação de eventuais conflitos ou emissão de pareceres e recomendações.

Artigo 2.º | Estatuto

1. O Provedor da Arquitectura goza de total independência face aos órgãos sociais e à estrutura administrativa da Ordem dos Architectos.

Artigo 3.º | Designação

1. O Provedor da Arquitectura é designado pelo Conselho Directivo Nacional, após parecer favorável do Conselho Nacional de Delegados.
2. A designação recai em arquitecto com comprovada reputação de integridade e independência e no gozo de plenos direitos enquanto membro efectivo da Ordem dos Architectos.
3. Não é permitida a acumulação da função de Provedor da Arquitectura com o exercício de cargos nos órgãos sociais.

Artigo 4.º | Duração do mandato

1. A duração do mandato do Provedor da Arquitectura é idêntica à dos Conselhos Directivos.
2. O Provedor da Arquitectura não pode ser nomeado para mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 5.º | Competências

Ao Provedor da Arquitectura compete:

- a) Receber e avaliar a pertinência de queixas e sugestões dos cidadãos, apresentadas a título individual ou colectivo, relacionadas com a defesa e promoção da Arquitectura, visando arquitectos, órgãos ou serviços da Ordem dos Arquitectos ou ainda entidades terceiras;
- b) Proceder a todas as investigações e inquéritos que considere necessários ou convenientes, nomeadamente ouvir os visados por queixas recebidas;
- c) Aconselhar, esclarecer ou encaminhar os cidadãos ou as queixas e sugestões recebidas para as entidades ou órgãos sociais competentes;
- d) Emitir pareceres sobre as queixas e sugestões recebidas, após audição dos visados;
- e) Enviar participações aos Conselhos de Disciplina da Ordem dos Arquitectos;
- f) Recomendar aos órgãos e serviços da Ordem dos Arquitectos as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- g) Dirigir recomendações a entidades terceiras com vista à correcção de actos ou situações que coloquem em perigo a defesa da Arquitectura ou dos legítimos direitos dos cidadãos;
- h) De um modo geral, pronunciar-se publicamente sobre todas as matérias em que possa estar em causa o Direito à Arquitectura.

Artigo 6.º | Publicitação

Os pareceres, as recomendações e demais actos do provedor são objecto de publicitação, nomeadamente nas publicações e no site da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 7.º | Dever de cooperação

1. Os arquitectos têm o dever de prestar esclarecimentos e informações sempre que para tal sejam solicitados pelo Provedor da Arquitectura.
2. Os órgãos sociais e os serviços da Ordem dos Arquitectos devem prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os documentos que lhes forem solicitados pelo Provedor da Arquitectura no âmbito das suas funções, salvaguardado o dever de sigilo sempre que a isso estejam obrigados.
3. O Provedor da Arquitectura tem acesso a um espaço próprio nas publicações e no site da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 8.º | Logística e funcionamento

A Ordem obriga-se a garantir condições logísticas para o exercício da actividade do Provedor da Arquitectura.

Artigo 9.º | Remuneração

O exercício da função do Provedor da Arquitectura é gratuito, sem prejuízo do direito a auferir senhas de presença em termos equivalentes aos de membros de Júris e Comissões designados pela Ordem dos Arquitectos.

Artigo 10.º | Primeiro mandato

O primeiro Provedor da Arquitectura é nomeado no prazo de sessenta dias após a aprovação deste Regulamento, terminando esse mandato em 2007.

Artigo 11.º | Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim da Ordem dos Arquitectos.